

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
DAS ALAGOAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo garimpense, reunidos em assembléia para elaborar a presente Lei Orgânica, dando ao Município um instrumento autônomo que consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, visando a descentralização do poder, assegurando ao povo a participação nas decisões do governo municipal, que garanta a todos o direito à cidadania plena, desenvolvimento e à vida, numa sociedade justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no Direito a Justiça Social, promulgada, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Conceição das Alagoas, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

§ 1º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 2º - São símbolos do Município: a bandeira, o hino, o brasão e as armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º - É considerada data cívica o Dia da Emancipação Política do Município, celebrada, anualmente, no dia 17 de dezembro.

Parágrafo Único – A semana em que recair o dia 17 de dezembro constituirá período de celebrações cívicas e culturais em todo o território do Município.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 6º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 4º da Constituição Estadual.

Art. 7º - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que propiciam uma existência condigna.

TÍTULO III

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 8º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os Distritos e os Subdistritos.

§ 1º - A cidade de Conceição das Alagoas é a sede do Município.

§ 2º - Os Distritos e Subdistritos têm os nomes das respectivas sedes cuja categoria é a Vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão de Distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 9º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, respeitados os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO II

Dos Bens do Município

Art. 11 – São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, rendas, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 12 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária a que forem distribuídos.

Art. 13 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 14 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de autorização legislativa, de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- c) venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º – A doação com encargos poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - As doações de imóveis às pessoas jurídicas de direito privado, atendidos os fins sociais que se destinam, poderão ser realizadas sem encargos e cláusulas de reversão, exclusivamente quando o referido imóvel destinar-se à garantia de financiamento junto ao “Sistema Financeiro de Habitação”.¹

Art. 16 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de

¹ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 1º de agosto de 1991

prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§3º - Nenhum bem imóvel urbano do patrimônio municipal será, por qualquer forma, alienado ou será objeto de concessão do direito real de uso a menos que esteja urbanizado, servido por redes de água, esgoto sanitário e pluvial, sendo esta dispensada quando não necessária e devidamente comprovada por estudo técnico e de impacto ambiental, e que conte com meios-fios, excetuando-se aqueles já edificados e que já possuam alvará de licença para construção ou termo oficial de ocupação de lote já expedido.²

Art. 17 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

² Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 16 de 16 de junho de 2.007

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem imóvel público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinar a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 18 – Até que seja votada lei complementar, poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas, veículos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, que terão prioridade.

Parágrafo Único – As despesas com o pessoal utilizado correrão por conta exclusiva dos cofres municipais, na forma da legislação pertinente.

Art. 19 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, bem como o uso do subsolo e espaço aéreo dos logradouros públicos, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Art. 20 – Compete privativamente ao Município:

- I – emendar esta Lei Orgânica;
- II – eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VI – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e sub-distrito;

VII – organizar a estrutura administrativa local;

VIII – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

X – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 21- Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

I – zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado, desta Lei Orgânica, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e religiosos, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição

em todas as suas formas;

VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único – O Município observará as normas da lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 22 - Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – criar e manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 23 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada

na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar, diretamente, atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando-se em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde,

- previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
 - c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - d) fomentar a prática desportiva;
 - e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
 - f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
 - g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 24 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;

III – constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV – estabelecer convênios com os Poderes Públicos, para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V – reunir-se a outros Municípios, mediante

convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI – participar em pessoa jurídica de direito público, em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;

VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação pública por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar de propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X – elaborar o Plano Diretor;

XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbana e de expansão urbana;

XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) prover sobre o trânsito e tráfego;
- b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) disciplinar a execução de serviços e atividades neles desenvolvidos;

XIII – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, na conservação e reparos de obras públicas;

XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV – prover o saneamento básico, notadamente, abastecimento de água e aterro sanitário;

XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XIX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a

lei;
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 25 – O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - É fixado em onze (11) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais.³

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 26 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

³ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06 de 07 de dezembro de 1.999

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e estadual;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – a concessão de serviços públicos;
- VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – a alienação de bens imóveis;
- XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – o Plano Diretor;
- XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI – delimitação de perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A proposta que vise a alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, de acordo com o inciso XVII, deverá ser assinada pela maioria absoluta dos Vereadores e somente será aprovada se obtiver o

voto favorável de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros da Câmara.⁴

Art. 27 – Compete, privativamente, à Câmara:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento de cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

⁴ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 19 de 11 de março de 2.008

VIII – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Lei de sua iniciativa, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º, 150, II; 153, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como fixar os subsídios dos Vereadores, também por Lei de sua iniciativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.⁵

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – autorizar a assinatura de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 34, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII – estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XVIII – suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto

⁵ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 05 de 03 de agosto de 1.998

da Constituição do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Art. 28 – Cabe, ainda, à Câmara, conceder o título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, em votação secreta.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 29 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens registrada no cartório de títulos e documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Aplicar-se-á elegibilidade para Vereador o disposto do parágrafo 3º do artigo 14, da Constituição Federal.

Art. 30 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 37, inciso XI; artigo 150, inciso II; art. 153, inciso III e parágrafo 2º e inciso I, da Constituição Federal.

Art. 31 – O Edil poderá licenciar-se, somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou, em licença-gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 32 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade

por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 33 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão

legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36 – No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o Suplente.

§ 1º - o Suplente será convocado nos casos de vagas, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.¹⁴

§ 2º - o Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 2º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

¹⁴ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 025 de 12 de outubro de 2.010

Art. 37 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 38 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 39 – A Eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á no mês de dezembro, ocorrendo a posse em primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte.⁶

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 40 – O mandato da Mesa será de um ano permitida uma recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.⁷

⁶ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 09 de novembro de 1.992

⁷ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08 de 23 de julho de 2.002

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa cujo preenchimento implique em recondução de quem preencher o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 41 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta de abril, as contas do exercício anterior, juntamente com as do Prefeito;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, e VII do artigo 34 desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 34 desta lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
- X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 43 – O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- IV – nas votações secretas.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III – na votação de decreto legislativo, para concessão de qualquer honraria;
- IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito;
- V – a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 44 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro⁸.

⁸ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 22 de 14 de julho de 2.009

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 45 – As sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 46 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 47 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos

direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 48 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 47, inciso V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 49 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.⁹

Parágrafo único – O voto será sempre aberto, vedada a utilização de qualquer outro sistema que não permita que o mesmo seja dado ao conhecimento público.

Art. 50 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 27, inciso XVII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 51 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Casa, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 52 – Considerar-se-á presente à sessão do Vereador que assinar o livro até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

⁹ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 14 de 07 de novembro de 2.006

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 53 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de sua comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar e colaborar na elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As comissões especiais de investigação, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 54 – As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de investigação, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretores Equivalentes;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não

comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 55 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 56 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II – do Prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será

votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 57 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Códigos de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V – Plano Diretor do Município;
- VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII – concessão de serviço público;
- VIII – concessão de direito real de uso;

IX – alienação de bens imóveis;
X – aquisição de bens imóveis por doação, com encargo;
XI – lei instituidora da Guarda Municipal;
X – Código de Posturas;
XIII – Código de Preservação Ambiental.

Art. 58 – As lei ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 60 – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 62 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração de servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V – autorização para obtenção de empréstimos ou operações de crédito.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que visem autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos ou realizar operações de crédito, deverão ser aprovados por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 167;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 64 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 65 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 66 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que, concordando, a sancionará e a publicará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 67 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de

quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 65, parágrafo 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 3º acima e parágrafo único do artigo 66, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 68 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica

aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 69 – O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões competentes, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 70 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 71 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 72 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 73 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 74 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causas a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações

instituídas mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessionário;

IV – realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II.

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissões legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XI – emitir parecer quando solicitado pela Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Município realizar, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

XII – emitir, na forma lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

XIII – examinar a legalidade dos atos de procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das

atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XIV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município, por qualquer de seus órgãos ou entidades, da administração indireta.

§ 1º - O prefeito remeterá as suas contas anuais, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, à Câmara Municipal, e esta remete-la-á, juntamente com as próprias, ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de abril do mesmo ano, se outro não for o prazo fixado em lei.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - As decisões do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas, independente de parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não emita dentro do prazo de trezentos e sessenta dias de seu recebimento.

Art. 75 – A comissão permanente de finanças, orçamento e tomadas de contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 76 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a ampliação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77 – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado inventário de todos os seus bens móveis e

imóveis.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 78 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 79 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros, com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 80 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão da transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 81 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em

sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da moralidade.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 82 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, vendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – fixar residência fora do Município;
- X – ausentar-se do Município por tempo

superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único – A cassação do mandato do Prefeito será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecimento em lei.

Art. 83 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal:

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 84 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 85 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato, no caso do item I acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 86 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou Diretores Equivalentes ou Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara, pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 87 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 88 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 89 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 90 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 91 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 92 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 93 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando o serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do

cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – para tratar de assuntos particulares por prazo máximo de cento e vinte dias, no ano.

Parágrafo Único – Nos casos dos itens I e II deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio fixo.

Art. 94 – Os subsídios Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, e não poderá o do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para servidor do município, observado o que estabelece o artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.¹⁰

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Prefeito

Art. 95 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 96 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

¹⁰ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 05 de 03 de agosto de 1.998

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos da lei;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, nos termos da lei;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar à Câmara Municipal e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos,

bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma do prazo determinado em Lei Municipal específica, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.¹¹

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

¹¹ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 07 de 27 de dezembro de 1.999

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXVII – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XXXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social;

XXXIX – elaborar o Plano Diretor;

XL – entregar à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, os balancetes de receita e despesa da Prefeitura, relativos ao mês anterior, devidamente acompanhados de comprovantes e extratos de todas as contas bancárias mantidas em nome da mesma.

Art. 97 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo 96 da Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 98 – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, residentes e com domicílio eleitoral no Município, e no exercício dos direitos políticos estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Art. 99 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão deixar a função até seis meses antes do pleito para disputarem cargos eletivos.

Art. 100 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Equivalentes.

Art. 101 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 102 – Os Secretários ou Diretores serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 103 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Subprefeitos, como Delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 104 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 105 – Os Secretários ou Diretores Equivalentes, e os Sub-prefeitos, serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em

livro próprio, constado de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV

Do Conselho do Município

Art. 106 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

- I – O Vice-Prefeito;
- II – O Presidente da Câmara Municipal;
- III – Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal
- IV – O Procurador Geral do Município;
- V – seis cidadãos brasileiros, com, no mínimo, dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- VI – membro das associações representativas de bairros, por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 107 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município

Art. 108 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão

relacionada com a respectiva Secretaria ou Diretoria.

SEÇÃO V

Da Procuradoria do Município

Art. 109 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 110 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 111 – A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, sendo advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V

Da Organização Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 112 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 113 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 114 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 135, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI e XII; 150, inciso II; 153, inciso III e parágrafo 2º e inciso I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores

fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão

pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 115 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI – quando o servidor público prestar concurso para regularização funcional, conforme disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não será aplicada a disposição contida na alínea “b”, inciso I do artigo 33 desta Lei Orgânica.

Art. 116 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de quinze dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Art. 117 – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independará do pagamento de taxas.

Art. 118 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

§2º - Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 119 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 120 – O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e

serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do Poder de Polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 121 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 122 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 123 – Ressalvadas as atividades de

planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 124 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – prazos de concessão ou permissão.

Art. 125 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 127 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário ou vencimento, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para

qualquer fim;

II – irreduzibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 133;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno, superior a do diurno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias e trinta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, bem como a licença paternidade, nos termos fixados em lei;¹²

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade cor ou estado civil;

XV – assistência médico-odontológica;

XVI – adicional por tempo de serviço, na forma da lei.

§ 1º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor público efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo.

¹² Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 20 de 29 de dezembro de 2.009

§ 2º - Fica garantido ao servidor público efetivo:

a) Remuneração antecipada ao gozo de férias regulares em pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal, incluída a média anual, obtida no período aquisitivo, das horas extras trabalhadas, dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, da remuneração percebida em razão da realização de plantões, pela prestação de serviços extraordinários e por serviços facultativos autorizados, especialmente do pessoal da área da educação, com pagamento ao final do mês da autorização do descanso.

b) A inclusão à remuneração do mês do efetivo gozo de férias regulamentares do valor financeiro resultante da média anual das horas extras, dos serviços facultativos autorizados, inclusive do pessoal da área da educação, da realização de plantões, dos adicionais de periculosidade e de insalubridade e dos serviços extraordinários prestados no período aquisitivo;

c) adicional trintenário à razão de 10,0% (dez por cento) mensais, pagos sobre a remuneração do servidor público efetivo após 30 (trinta) anos de efetivo exercício na administração pública municipal.¹³

Art. 128 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira.

Art. 129 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

¹³ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 24 de 20 de abril de 2.010

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 130 – No período compreendido entre seis meses antes e depois da data oficial das eleições para cargos públicos, não será permitida qualquer contratação de servidor.

Parágrafo Único – Havendo contratação, será considerado o ato nulo, ficando os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, onde tenha verificado o fato, considerados infratores, respondendo perante ao Município pelo ônus decorrentes da contratação.

Art. 131 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e

cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que seu deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 132 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 133 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como

limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 134 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 135 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 136 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 137 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 138 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 139 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Dos Livros

Art. 140 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 141 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições

não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos individuais de efeitos internos;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do artigo 114, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 142 – O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 143 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 144 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

Da Administração Tributária E Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 145 – São tributos municipais os impostos, as taxa e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 146 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

VII – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 147 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 148 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 149 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150 – O Município pode instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

CAPÍTULO II

Das Limitações Do Poder De Tributar

Art. 151 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida por lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 152 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza,

em razão de sua de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 153 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação entre tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 154 – Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas da receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria

e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 155 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 156 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 157 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios e estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 158 – O município publicará, até o dia quinze do mês subsequente ao da arrecadação, os balancetes resumidos da receita e despesa.

Art. 159 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos

deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 160 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 161 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 162 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 163 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 164 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras localizadas na sede do Município.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 165 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 166 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - o projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no Sistema de Ensino Municipal e nas escolas previstas no artigo 244 desta Lei Orgânica.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e

assistência à saúde, previstos no artigo 237, inciso VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 167 – Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 168 – São vedados:

I – o início de programas de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou

adicionais;

III – a realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do

exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 169 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 170 – A Câmara Municipal elaborará seu plano orçamentário que será incorporados ao orçamento anual do Município.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Da Atividade Econômica

Art. 171 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte.

Art. 172 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 173 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando-se em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior, terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pela União, de acordo com o artigo 21, inciso XXV, da Constituição Federal.

Art. 174 – O Município dispensará às micro-empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 175 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 176 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 177 – O Plano Diretor deverá incluir, entre

outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 178 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;

b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;

c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 179 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 180 – Todo loteamento deverá reservar, sem ônus, área correspondente ao tamanho médio dos lotes, como

área de equipamento comunitário, que ficará sob a guarda do Poder Público até a sua destinação.

CAPÍTULO III

Da Política Rural

Art. 181 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1º - Para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

§ 2º - O Município terá, a nível superior, na sua estrutura administrativa, órgão responsável pela execução da política rural, cuja competência e organização se fará mediante lei.

Art. 182 – O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

I – apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;

II – incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, a assistência técnica e extensão rural;

III – manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal

específico para esse fim;

IV – estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;

V – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VI – oferta pelo Poder Público Municipal, de escolas e centros de saúde;

VII – criar núcleos rurais dotados de moradia e infraestrutura e saneamento básico para fixação do homem no campo, oferecendo as mesmas condições aos núcleos já existentes;

VIII – estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícola para os pequenos produtores;

IX – estabelecer programas de controle de erosão, através do manejo integrado e conservação do solo nas bacias hidrográficas;

X – apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XI – incentivar a instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;

XII – incentivar com a participação do Município a criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

XIII – promover cursos de especialização de mão-de-obra voltados para o meio rural;

XIV – incentivar o reflorestamento através da criação de um horto florestal municipal diretamente ou mediante convênio com órgão estadual e/ou federal, com fornecimento de mudas e orientação técnica;

XV – propugnar para a extensão da rede elétrica em todo o território do Município;

XVI – propugnar para instalação do sistema de telefonia rural, estrategicamente distribuída;

XVII – dotar as áreas de concentração rural com áreas de lazer;

XVIII – estabelecer, com participação de órgãos

estaduais e federais, programa de construção de casas para pequenos produtores e empregados rurais;

XIX – incentivar a realização de feiras e exposições de produtos rurais do Município;

XX – incentivar a criação de associações de produtores, clubes agrícolas e cooperativas, para que os legítimos interesses da comunidade venham a ser devidamente contemplados;

XXI – incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.

Parágrafo Único – As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural, previstas neste artigo, atenderão, com prioridade, no que couber, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Art. 183 – Não será permitido, no Município, a venda e o uso de qualquer agrotóxico, sem um receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

§ 1º - O Município se organizará, direta e indiretamente, com a participação de órgãos estaduais e polícia, para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos.

§ 2º - Lei complementar disporá e disciplinará, inclusive com sanção, o constante do “caput” deste artigo.

Art. 184 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde e bem-estar social

Art. 185 – Fica criada a Comissão Municipal de Agricultura e Pecuária, composta, equitativamente, por representantes do Poder Público, segmentos representativos do setor agrícola, legalmente constituídos, de empregados, com o objetivo de:

I – formular e acompanhar a política agrícola municipal;

II – tratar, consultivamente, de todos os assuntos relacionados com a atividade agropecuária do Município.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art. 186 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2º - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 187 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional, em colaboração com a União e o Estado:

I – definir e implantar áreas e seus componentes respectivos de todos os ecossistemas originais do espaço

territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes:

a) serão consideradas unidades de preservação permanente todas as pequenas bacias hidrográficas, drenadas por mananciais atuais e futuros para a água de consumo humano e/ou de impulsão e drenagem de esgotos da cidade, distritos e comunidades;

II – exigir, na forma da lei, prévia anuência dos órgãos estadual e municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial:

a) o licenciamento de que trata o inciso II, dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, do estudo prévio de impacto ambiental, dando-se a publicidade do respectivo relatório;

III – garantir a educação ambiental aos níveis formal e informal, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais, compatível com a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade ou à morte desnecessária;

V – combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões

de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII – definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação da sociedade, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo em potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;

X – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XI – informar, sistemática e amplamente, à população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos mananciais de água bruta, na água potável, inclusive tratada, no ar e nos alimentos;

XII – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIII – é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XIV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover manejo ecológico das espécies dos ecossistemas;

XV – requisitar a realização periódica de auditorias

no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVI – recuperar a vegetação em áreas urbanas;

XVII – discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para aplicação de multas pecuniárias por infrações ao disposto deste capítulo e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, os seguintes estágios: licença prévia de instalação e de funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XVIII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

XIX – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XX – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

Art. 188 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 189 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 190 – Fica criada a Comissão Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e com ações consultivas e deliberativas, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes de segmentos da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei deverão:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – realizar audiências públicas para julgamento de conveniência da implantação dos projetos a que se refere o item anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida;

III – elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 191 – Às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Parágrafo Único – Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido com a participação da Comissão Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 192 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 193 – Haverá no Município um serviço especial de coleta de lixo hospitalar e correlatos, com respectivo incineramento.

Art. 194 – O lixo urbano coletado em todo o Município deverá ser descarregado em área pública e submetido à usina de beneficiamento ou aterro sanitário afastado do perímetro urbano.

Art. 195 – O Município assegurará nunca menos que três por cento da receita orçamentária, para conservação e defesa do meio ambiente, aplicando em projeto de melhoria de qualidade do Meio Ambiente, que, juntamente a outros recursos, constituirá o Fundo de Proteção do meio Ambiente.

Art. 196 – Os bens do patrimônio natural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 197 – Fica proibido no território do Município:

I – a retirada de areia e cascalho das calhas dos rios na área urbana do Município e somente com prévia

autorização do órgão superior e municipal competentes em áreas não urbanas;

II – a pesca predatória, com exceção daquela praticada convencionalmente, munida de permissão de órgão competente;

III – a caça de animais de qualquer espécie;

IV – o uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados;

V – a lavra de ouro mecanizada ou manual, que utilizem mercúrio em desacordo com as normas técnicas;

VI – o uso de capina química com agrotóxicos, no perímetro urbano;

VII – as queimadas em quaisquer locais dentro do Município, sem assistência técnica;

VIII – o desmatamento de florestas nativas;

IX – desmatamento de nascentes;

X – corte de matas ciliares.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal manterá, em conjunto com a Polícia Florestal do Estado, a fiscalização para o cumprimento das determinações contidas nesta lei e outras que tratem da matéria.

Art. 198 – Por ação do Poder Público local e de conformidade com a lei, não será permitido, no território do Município, a instalação de indústria e/ ou outro meio de produção que promova poluição, bem como a instalação de unidades que processem ou funcionem à base de elementos radioativos.

§ 1º - Os poluentes do ar deverão ser evitados pela utilização obrigatória de filtros adequados.

§ 2º - A indústria fica obrigada a tratar os seus fluentes de qualquer espécie, antes de serem lançados nos rios.

§ 3º - A captação de água pela indústria deverá ser a

jusante do ponto onde realiza a descarga de qualquer natureza, com distância máxima um do outro de até cem metros.

Art. 199 – Fica o Poder Público investido na obrigação de proceder o tratamento dos esgotos públicos, ficando portanto, proibido de lançar o esgoto diretamente nos cursos d'água.

Art. 200 – O Poder Público Municipal deverá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 201 – É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições direta ou indireta, de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 202 – Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

Art. 203 – O Município promoverá, sistematicamente, o repeixamento dos cursos d'água, com o apoio de instituições estadual e federal.

Art. 204 – Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta lei, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 205 – O Município deverá promover a cobertura vegetal com espécies rasteiras e arbóreas das margens do Rio Uberaba, na extensão que corta o perímetro urbano.

Art. 206 – O ensino de educação ambiental, em forma de disciplina própria e/ ou multidisciplinar, ficará obrigatório em todos os níveis das escolas municipais.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 207 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 208 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal a igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde e bem-estar implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – acesso às informações de interesse para saúde, obrigando o Poder Público a manter a informação sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde, sem qualquer discriminação às ações e serviços de promoção, proteção e

recuperação da saúde;

IV – respeito ao meio ambiente e combate à poluição ambiental;

V – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 209 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 210 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam ao Hospital Municipal, onde 20% (vinte por cento) dos seus leitos serão disponibilizados para atendimento a entidades conveniadas à instituições ligadas à saúde.

Art. 211 – São atribuições do Município, no âmbito

do Sistema Único de Saúde – SUDS:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para contratá-las;

VIII – formar consórcios Intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

XIII – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XV – participar do controle e fiscalização da

produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XVI – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 1º - O Sistema Único da Saúde será financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 212 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria ou Diretoria Equivalente Municipal de Saúde;

II – integridade na presença das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários, com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da comissão municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados mediante os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – descrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 213 – O Município, como sede de micro-região, deverá empreender ações junto ao SUDS, no sentido de manter assegurada essa situação e receber os recursos financeiros que permitam a estruturação regional para atendimento à saúde.

Art. 214 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 215 – As instituições públicas e privadas que participam das ações e serviços de saúde integram o Sistema Municipal de Saúde, através de uma coordenação político-administrativa única.

Art. 216 – O Município exercerá as ações de vigilância sanitária, diretamente ou em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos

expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no território do Município, conforme disposto em lei.

Art. 217 – A Inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 218 – O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto socorro, por seu próprio serviço.

Art. 219 – Será criado o Banco de Sangue Municipal, instalado e administrado diretamente pelo Poder Público, que poderá funcionar em instituições privadas mediante convênio, na forma da legislação própria.

Art. 220 – O Município adotará áreas urbanas e rurais de centros de saúde, visando assegurar a plena assistência médica ao cidadão garimpense, em ação direta ou complementar às ações da União e do Estado.

Parágrafo Único – Na impossibilidade temporária para criação de centros de saúde descentralizados, o atendimento será feito através de equipamento médico-odontológico ambulatorial e de laboratório móvel.

Art. 221 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público Municipal a fiscalização e controle em nome do povo e na forma da lei.

Art. 222 – Fica criado o Centro de Pesquisa Médico-Odontológico, subordinado ao setor de saúde, com o objetivo de estudar a situação saúde doença no Município e

buscar soluções a partir dos resultados obtidos.

Art. 223 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 224 – O Município estabelecerá a política e o plano plurianual municipal de saneamento básico.

§ 1º - A política e o plano plurianual serão submetidos à Câmara Municipal.

§ 2º - O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, a implementação da política municipal de saneamento básico.

§ 3º - A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário epidemiológico estabelecido em lei.

Art. 225 – Fica criada a Comissão Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da citada Comissão;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – analisar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, atendidas as diretrizes do plano

municipal de saúde.

Art. 226 – É assegurado à Comissão Municipal de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

Parágrafo Único – Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade prestadora de serviços ou rescindir o contrato com o profissional.

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Art. 227 – A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar, e terá por objetivos:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo à velhice, às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a integração das comunidades carentes.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – eleger a criança, principalmente a abandonada e a carente, como prioridade principal das ações administrativas municipais;
- VII – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 228 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

Art. 229 – As ações do Município na área de assistência social serão implementadas com recursos do

Município e outras fontes.

Parágrafo Único – Deverá ser assegurada a participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.

Art. 230 – O Município deverá manter uma política de atendimento à criança, de zero a seis anos, consoante com as Constituições Federal e Estadual, considerando:

I – a implantação de creches e pré-escolas, com prioridades para as áreas de maior densidade populacional e de população de baixa renda;

II – a integração em pré-escolas e creches, para evitar a superposição de ações, propiciando maior e melhor atendimento à criança;

III – estabelecer ações fiscalizadoras junto às empresas, no sentido do cumprimento ao artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal;

IV – propiciar cursos de preparação, reciclagem, gerenciamento e especialização, ensejando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches;

V – estabelecer normas de construção e/ ou reforma de prédios para funcionamento de creches, buscando soluções adequadas a essa finalidade;

VI – supervisionar e fiscalizar as creches existentes.

Art. 231 – O Município manterá casa transitória para a mãe puérpera que não tem moradia e nem condições de cuidar do filho recém-nascido nos primeiros meses de vida.

Art. 232 – Fica estabelecido no Município instância de aconselhamento, apoio e encaminhamento de mulheres vítimas de violência, assegurando-lhes assistência médica e psicológica periódica.

Art. 233 – Fica criada a Comissão Municipal de Proteção à Gestante e ao Nascituro.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da comissão.

CAPÍTULO IV

Da Educação

Art. 234 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 235 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gestão democrática do ensino público;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma

da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor de escola Pública, para período fixado na forma da lei, sendo pré-requisito a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos;

IX – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério municipal;

X – reciclagem periódica não ultrapassando período de dois anos, para os profissionais do ensino.

Art. 236 – A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a de todo o material escolar e da alimentação do educando, transporte e assistência à saúde, quanto na escola.

Art. 237 – O dever do Município, em comum com o Estado e a União, para com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, através de professores especializados;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – expansão e manutenção da rede de estabelecimento oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

IX – atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos, em período diário de oito horas;

X – criação do Sistema Municipal Integrado de Biblioteca, para difusão de informações científicas e culturais.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - O Município, em ação suplementar ou efetivamente delegada, deverá proceder a supervisão e avaliação da qualidade do ensino privado, através do setor competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, mediante instrumento de controle, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 238 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.

Art. 239 – O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 240 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos municipais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - É obrigatória a inclusão na grade curricular do ensino da história do Município, com datas e fatos, a educação sanitária e educação ambiental.

§ 4º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

§ 5º - Os currículos escolares serão adequadas às peculiaridades urbana e rural do Município.

Art. 241 – O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

Parágrafo Único – O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 242 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Município publicará, mensalmente, em quadro próprio e na imprensa oficial do Município, até o dia trinta do mês subsequente, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 243 – A não aplicação dos recursos constantes do artigo anterior, resultará em crime de responsabilidade administrativa, importando ao Prefeito a perda do mandato.

Art. 244 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias,

confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, quando comprovadamente houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, desde que estejam desenvolvendo trabalho específico de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 245 – As ações do Poder Público na área de ensino visam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 246 – O Município possibilitará ao professorado municipal um nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 247 – O Município deverá fixar os calendários

das escolas rurais, de acordo com as respectivas peculiaridades locais, ouvindo as comunidades e compatibilizando-os com as exigências legais.

Art. 248 – O Poder Público dotará o Município de escolas profissionalizantes, diretamente ou através de ação conjunta com o Estado e União, considerando as necessidades locais de formação de mão-de-obra.

CAPÍTULO V

Da Cultura

Art. 249 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e investirá na valorização e na difusão das manifestações culturais da comunidade garimpense, mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre, divulgue e proteja as manifestações culturais do Município;

II – criação e manutenção de grupos culturais, e de centro cultural devidamente instalado e equipado, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museu e arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada a consulta da documentação a quantos dela necessitarem, bem como incondicional apoio físico e financeiro à Biblioteca Pública;

IV – adoção de medidas adequadas à administração, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

V – estímulo às atividades de caráter cultural, artístico e popular, notadamente as de caráter municipal e as

folclóricas.

§ 1º - O Município prestará, incondicionalmente, apoio físico e financeiro à preservação de bandas musicais, bem como estimulará a criação de outras.

§ 2º - O Município promoverá as manifestações culturais através de festas de reis, juninas, religiosas, e outras congêneres, especialmente grupos de catira e carnaval.

§ 3º - O Município promoverá a criação de corais de canto.

Art. 250 – O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural, como garantia de viabilização do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – O estabelecimento da política de manifestações culturais, bem como o seu acompanhamento, terá a participação de grupos e movimentos culturais do Município.

Art. 251 – Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da

comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 252 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 253 – O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio de função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

CAPÍTULO VI

Do Desporto

Art. 254 – O Município, em colaboração com entidades desportivas, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I – a destinação de recursos públicos, a promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específica, do desporto de auto-rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III – obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas

a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

IV – desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário a nível de bairros;

V – implantação de centro esportivo, com a construção de complexo para a prática do atletismo, natação, esportes especializados, ginásticas e lutas olímpicas.

Parágrafo Único – O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado, no que se refere à educação física e prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 255 – Facultado ao Município a subvenção no desporto profissional, esta não poderá ser superior a dez por cento do montante anual aplicado no incentivo ao desporto amador.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo de participação, não serão considerados os investimentos com construção e reformas de unidades esportivas.

Art. 256 – O clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas ao acompanhamento médico e de exames.

Art. 257 – O Município, em articulação com o Estado, incentivará, mediante benefícios fiscais, na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto não profissional.

Art. 258 – As promoções esportivas de qualquer natureza terão prioridade sobre qualquer outra promoção a ser realizada nas praças de esportes, campos de futebol, ginásio poliesportivo e outras semelhantes de propriedade do Município.

Parágrafo Único – Lei própria disciplinará a cessão e utilização das instalações esportivas de propriedade do Município.

CAPÍTULO VII

Do Lazer

Art. 259 – O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VIII

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente E Do Idoso

Art. 260 – A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º – O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 261 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção a atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 262 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 – As subvenções sociais previstas na lei orçamentária do Município deverão ser repassadas, até o dia trinta e um de março do exercício a que se referir, às entidades beneficiárias, sob pena de responsabilidade da autoridade que a retiver.

Parágrafo Único – As subvenções cujos recursos sejam destinados à efetivação de despesas de capital, deverão ser aplicadas no prazo máximo de cento e vinte dias após seu recebimento, sob pena de proibição que a entidade venha receber futuras subvenções do Município.

Art. 264 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

Parágrafo Único – A hipótese acima se aplica também no caso de a Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

Art. 265 – Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, parágrafo 2º, incisos I, II e III, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 41, parágrafo 1º, e parágrafo 2º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 266 – O Município, como ação imediata, deverá adequar o Matadouro Municipal para que cumpra plenamente suas funções.

§ 1º - Mediante licitação, a operacionalização do Matadouro Municipal poderá ser transferida à iniciativa privada.

§ 2º - O abate de bovino, suínos e quaisquer outros animais para consumo público deverá ser efetuado no Matadouro Municipal, após inspeção sanitária.

§ 3º - O Poder Público Municipal será responsabilizado criminalmente pelo não cumprimento deste artigo e dos parágrafos anteriores.

Art. 267 – Os corredores municipais possuirão uma largura mínima de vinte metros.

§ 1º - O Executivo Municipal tomará as providências cabíveis para regularizar a situação dos corredores citados neste artigo, no prazo máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, amigável ou judicialmente, proceder a desapropriação de áreas particulares, até o limite necessário para a regularização da largura dos corredores.

§ 3º - O Poder Executivo tomará as providências cabíveis para que as cercas dos corredores municipais sejam recolocadas em seus locais de origem, onde as larguras dos mesmos forem, historicamente, superiores ao mínimo mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 268 – O Executivo deverá adequar as estradas rurais ao tráfego atual de veículos comuns, como de máquinas agrícolas.

Art. 269 – Não será permitido o tráfego ou

manobras de implementos agrícolas nas estradas municipais, quando o mesmo criar a possibilidade de danos na pista de rolamentos ou suas margens.

Parágrafo Único – Aos infratores será aplicada a multa prevista em lei, além da obrigação de reparar o dano provocado.

Art. 270 – Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 271 – Fica proibida a criação ou manutenção de animais no perímetro urbano.

Parágrafo Único – Lei específica disciplinará a criação de aves e animais domésticos de pequeno porte.

Art. 272 – O uso dos bens municipais por terceiros, conforme dispõe o artigo 17 desta Lei Orgânica e seus parágrafos, não se aplica ao Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, que será explorado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 273 – Fica assegurada a autonomia administrativa, financeira e contábil do Poder Legislativo

Art. 274 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 275 – Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 276 – O servidor eleito para o cargo de Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, fica:

I – ao interessado, facultado o seu afastamento parcial ou total, sem perda de vencimentos e vantagens, para o desempenho de suas funções administrativas;

II – vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa durante o período constante no “caput” deste artigo.

Art. 277 – Nenhum benefício ou serviço de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e lei autorizada.

Art. 278 – Lei municipal estabelecerá os limites e denominação dos bairros do Município.

Art. 279 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS/MG e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

Parágrafo único – Não será concedida licença para a implantação de loteamento, conjunto habitacional ou

condomínio em terreno urbano, público ou privado, que não atenda ao disposto no § 3º do art. 16 desta Lei Orgânica.⁸

Art. 280 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 281 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo Único – O servidor nesta condição na data da instalação da Câmara Constituinte do Município, ao se submeter a concurso público para o cargo cujas atribuições estiver exercendo, terá direito a contagem de pontos na prova de títulos, na forma da lei.

Art. 282 – Os conselhos municipais ou comissões municipais atenderão às seguintes normas de caráter geral, se outro modo não dispuser a lei:

I – as comissões ou conselhos têm caráter consultivo e de orientação, constituindo-se em mecanismos de participação da sociedade e discussão de assuntos relacionados à sua área de atuação;

II – as autoridades máximas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e Poder Judiciário, não integrarão as comissões por serem considerados Poderes de decisão maior, no Município;

III – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal se farão representar em todas as comissões ou conselhos;

IV – a existência de tribuna popular para uso de qualquer cidadão plenamente capaz e representante de qualquer instituição, com o propósito de manifestar a respeito

⁸ Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 16 de 19 de junho de 2.007

de assuntos afetos àquela comissão ou conselho;

V – o exercício do mandato de membro das comissões ou conselhos será gratuito, considerado “munus público” e serviço relevante à municipalidade;

VI – cada comissão ou conselho municipal deverá ser composta (o) por representantes de todos os segmentos e organizações afetos ao seu objetivo, que serão considerados membros eletivos;

VII – para cada membro efetivo haverá um membro suplente, ambos eleitos pelos seus pares, para o mandato de até quatro anos;

VIII – cada mandato das comissões ou conselhos terá duração de quatro anos, iniciando-se em 15 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

IX – cada comissão ou conselho terá uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um período de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo durante o mandato.

Art. 283 – O Município assegurará dotação financeira e disporá de meio físico para o pleno funcionamento das comissões ou conselhos municipais.

Art. 284 – Fica criada a Tribuna Popular junto à Câmara Municipal, para uso de qualquer cidadão plenamente capaz, durante a sessão legislativa, que será regulamentada através de Decreto Legislativo.

Art. 285 – Fica declarada Reserva Ecológica Permanente do Município a área remanescente do local denominado “Lagoa do Veado”.

Art. 286 – São consideradas áreas de preservação ambiental permanente as quedas d’água naturais existentes nos cursos d’água do Município, tais como: cascatas, cachoeiras, etc.

Art. 287 – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A lei disporá sobre a criação e competência de normalização da imprensa oficial.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Fica criada a Casa da Cultura do Município, a ser instalada no prazo máximo de dois anos.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá, no prazo de dezoito meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o concurso para a escolha do Hino do Município, previsto no artigo 1º, parágrafo 2º.

Art. 4º - No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, será instituída a Comissão Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e do Deficiente.

Art. 5º - O Município promoverá a construção e a administração do Pronto Socorro Municipal, equipando-o para o atendimento pleno da comunidade garimpense.

Art. 6º - O Município manterá convênio com a rede privada especializada, dando preferência a entidades sem fins lucrativos, mediante autorização legislativa, para atendimento ao povo, até o funcionamento do Pronto Socorro Municipal.

Art. 7º - O Município deverá, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, de conformidade com o artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - Mediante licitação, a operacionalização do Matadouro poderá ser transferida à iniciativa privada.

Art. 9º - Os Conselhos Municipais, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, serão revistos e ajustados à nova realidade do Município.

Parágrafo Único – Na fase de ajuste, com duração de cento e oitenta dias, deverá ser assegurada a participação de todos os segmentos organizados nas áreas específicas.

Art. 10 – Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

- I – na imprensa local regional;
- II – na imprensa oficial do Estado;
- III – na imprensa oficial da região.

Art. 11 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 12 - Os depósitos de lixo a céu aberto, existentes no perímetro urbano, deverão ser desativados no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 166, parágrafo 3º desta Lei, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 14 - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 15 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de seis meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 16 - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar-se, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 17 – A Câmara Municipal promoverá a impressão de edição popular do texto integral da Lei Orgânica do Município de Conceição das Alagoas, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, as associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.

Art. 18 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas, 20 de abril de 1990

Célio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Presidente da Câmara Constituinte
Reinaldo Marques Rodrigues
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Relator da Constituinte

Osmar Moreira da Silva
Secretário da Câmara Municipal
Vice-Presidente da Câmara Constituinte
Vice-Presidente da Comis. de Assuntos Financ., Orçam. e de
Ordem Econômica

Ademir Araújo Rodrigues
Relator da Comis. de Assuntos Financ., Orçam. e de Ordem
Econômica

Antônio Carlos Alexandre Miziara
Presidente da Comis. de Ordem Social, Desenvolv. Urbano e
Meio Ambiente

Antônio Mazete
Presidente da Comis. de Assuntos Financ., Orçam e de Ordem
Econômica

Dirceu José Tristão
Vice-Presidente da Comis. de Ordem Social, Desenvolv.
Urbano e Meio Ambiente

Joventino Antônio Custódio
Relator da Comissão de Assuntos Administrativos

Norberto Paixão Borges
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos

Omar Pereira de Paiva
Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos

Valtrudes Joaquim da Silva
Rel. da Comis. de Ord.Social, Desenvolv. Urb. e Meio Amb.

Equipe de Apoio:

Antônia Luiza Tristão
Euclides Martins Sousa Júnior
Hilva Mendonça Sousa Lapa
Luis Antônio Bessa
Marcos Vinícius Barreto
Maria de Dolores Tavares Machado

Terceira Edição da Lei Orgânica Municipal –
Digitada por Nônima Terezinha Silva, Revisada e Atualizada
em 2012, por Genistela A. S. Barbosa. Tendo como Presidente
da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Vereador Márcio
de Oliveira.